



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1^a Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0019027-46.2021.6.05.8000

INTERESSADO : SEADIN/COSAD/SGS/SGA/SECONT

ASSUNTO : Serviço de fornecimento de energia elétrica – baixa tensão - COELBA

PARECER nº 163 / 2025 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos albergando minuta de contrato unificado a ser celebrado com a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - NEOENERGIA COELBA (doc. nº 3276679).

2. No que se refere ao assunto, a SECONT prestou os seguintes esclarecimentos (doc. nº 3278682):

“Após solicitação à COELBA para envio de minuta de contrato unificado para fornecimento de energia para os imóveis do interior onde o TRE/BA tenha unidades, operados em baixa tensão (Grupo B), a referida concessionária encaminhou o arquivo de doc. 3276679.

Esclareceu, na oportunidade, mediante o e-mail de doc. 3276696, que é possível a celebração de tal contrato unificado com prazo indeterminado, conforme permitido pela Lei n. 14.133/2021.

Pontuou, ainda, que a relação anexa ao ajuste, em que consta as mencionadas unidades, poderá ser modificada sempre que este Regional desejar a inclusão ou exclusão de algum imóvel, sem a necessidade de celebração de termo aditivo, bastando apenas solicitar a alteração desejada à concessionária, com a indicação do código do cliente e do último contrato, consoante pgs. 1 e 2 do doc. 3276696.

Assim sendo, doravante, conforme alinhado com a COELBA, o fornecimento de energia elétrica para os imóveis do interior que operem em sistema de baixa tensão (Grupo B), deverá ser formalizado mediante contrato unificado, por prazo indeterminado, que contemple todos os imóveis nesta condição, os quais serão discriminados em anexo, nos termos da minuta que segue acostada no doc. 3276679.

Cabe frisar, por último, que o atual contrato unificado, Contrato n. 005/2024, doc. n. [2730866](#), teve sua vigência expirada no dia 28.02.2025.

Foi esclarecido pela COELBA, também, por contato telefônico, que as unidades atendidas em média tensão, Grupo A, deverão ter contratos individualizados, não sendo possível agrupar os tais imóveis num único ajuste, conforme pg. 2 do doc. 3276696.

Para cada unidade atendida em Grupo A, deve ser formalizado 2 contratos indissociados, que levam numeração única da COELBA: Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER, em função da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL.

O Contrato CUSD, em regra, tem vigência de 12 meses, sendo renovado automaticamente.

Já o Contrato CCER, ao contrário do anterior, pode ter vigência por prazo indeterminado.

Considerando que ambos os contratos são atrelados, para a concessionária a renovação do CUSD é automática, dispensando celebração de aditivo.

Nesse sentido, caso este Regional entenda pela descontinuidade do fornecimento, deverá sinalizar com antecedência para que não haja a renovação automática do ajuste.

O contrato anexado sob doc. 3278432 (numeração COELBA 5074256), por sua vez, diz respeito ao fornecimento de energia elétrica da sede do TRE/BA, nesta capital, conforme esclarecido pela empresa. Este encontra-se já, devidamente, assinado.

A unidade em questão é atendida em média tensão - Grupo A, logo o retromencionado ajuste é do tipo CUSD/CCER, sendo este último celebrado por prazo indeterminado e aquele possui 12 meses de vigência com renovação automática.

Com esses esclarecimentos, solicito envio do processo à COGELIC para conhecimento.

(...)

À COGELIC para ciência da situação narrada acima, com sugestão de envio do processo à SEADMIN para que a unidade avalie a possibilidade de os contratos de alta tensão serem formalizados em processos apartados, com vistas a um melhor acompanhamento da execução contratual.

Por fim, frisamos que resta pendente, ainda, a análise pela ASJUR1 da minuta contratual atinente ao grupo B (fornecimento de energia elétrica às unidades de baixa tensão do interior), acostada no doc. 3276679.” **(Destaquei)**

3. Indo os autos à COGELIC, a coordenadoria apontou (doc. nº 3278786):

“De acordo.

Enfim esclarecido pela COELBA que a celebração dos contratos de fornecimento de energia para os Grupos A e B obedecem a sistemática diferenciada, à SGA, solicitando o envio à SGS para ciência e manifestação nos termos solicitados pela SECONT no doc. 3278682.

Caso se entenda pela celebração de contrato de fornecimento de energia elétrica às unidades de baixa tensão do interior - Grupo B, por prazo indeterminado, consoante permissivo legal, ressaltamos que a minuta foi acostada no doc. 3276679, para as devidas análises.

Ressalte-se a juntada do contrato anexado sob doc. 3278432 (numeração COELBA 5074256), assinado pelas partes, o qual diz respeito ao fornecimento de energia elétrica da sede do TRE/BA, nesta capital, unidade atendida em média tensão - Grupo A, do tipo CUSD/CCER, sendo este último (CCER) celebrado por prazo indeterminado e aquele (CUSD) com vigência de 12 meses com renovação automática, conforme esclarecido pela empresa.

Simultaneamente, à ASSESD para igual conhecimento.”

4. A SGA manifestou ciência acerca da demanda e encaminhou os autos à SGS (doc. nº 3279621).

5. A SGS, de seu turno, fez as observações que seguem (doc. nº 3297050):

“1. Ciente da informação prestada pela SECONT através do documento nº 3278682.

2. Da manifestação da SECONT, extrai-se o seguinte:

a) unidades de baixa tensão do interior - Grupo B - o contrato será celebrado por prazo indeterminado;

b) unidade de média tensão (sede do TRE/BA, nesta capital) – Grupo A : deve ser celebrado o CUSD (renovação a cada 12 meses) e CCER (prazo indeterminado);

c) não será possível a exclusão da lista anexa ao contrato, na qual consta as unidades a serem atendidas pela concessionária, conforme documento n.º 3276696 (págs 1 e 2). Destacando-se que a lista poderá ser modificada sempre que este Regional desejar a inclusão ou exclusão de algum imóvel, sem a necessidade de celebração de termo aditivo, bastando apenas solicitar a alteração desejada à concessionária, com a indicação do código do cliente e do último contrato.

3. No ensejo, manifestamo-nos mais uma vez favoráveis à celebração de contrato de fornecimento de energia elétrica às unidades de baixa tensão do interior - Grupo B por prazo indeterminado, consoante permissivo legal, em formato unificado.

4. Quanto às unidades atendidas em média tensão, Grupo A, esses deverão ter contratos individualizados, constatada a impossibilidade de agrupamento deles em um único ajuste - o CUSD (renovação a cada 12 meses) e CCER (prazo indeterminado), conforme descrito pela SECONT em sua manifestação.

5. Desse modo, encaminho o presente expediente à SEADIN para conhecimento das informações acima e acompanhamento, devendo acompanhar os créditos orçamentários vinculados à contratação em questão para cada exercício financeiro, sinalizando eventual necessidade de aporte adicional, a seu tempo, se necessário. Lembramos que a conta-consumo referente ao CAT II, localizado em Feira de Santana, deverá ser incluído na conta unificada das unidades do Interior (Grupo B);

6. Simultaneamente à SEAC para conhecimento e manifestação acerca da individualização dos contratos de fornecimento de energia aos imóveis da capital, sendo necessário listar separadamente cada um desses imóveis, haja vista a informação do item 4 acima (a princípio: Anexo III; Edifício-Sede e Anexos I e II; CAT I);

7. Por fim, solicito que a SEADIN desconsidere o despacho desta SGS constante do documento n.º 3295849.” **(Grifei)**

É o breve relatório.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que o CT nº 05/2024 (doc. nº 2730866), referente às unidades do interior (baixa tensão – grupo B) não se extinguiu em 01/03/2025, já que conforme disposto na Cláusula Segunda combinada com o Campo 3 da Tabela 1 (Dados do Contrato) do mencionado ajuste, a vigência foi fixada em 12 (doze) meses, contados da assinatura (29/02/2024), com previsão de renovação automática, por mais 12 (doze) meses. Assim, o mencionado CT nº 05/2024 (doc. nº 2730866) está vigente até 01/03/2026, ou até que se formalize um novo ajuste (Cláusula 8ª, item 1 “a”), que é justamente o que se pretende agora.

7. Vislumbra-se, neste contexto, que a Administração, com esteio no que prevê o art. 109 da Lei nº 14.133/2021, instou a concessionária do serviço público COELBA para firmar ajuste com prazo indeterminado. A norma mencionada prevê, *in verbis*:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

8. A Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - NEOENERGIA COELBA, de seu turno, respondeu à solicitação deste Tribunal (doc. nº 3276696), enfatizando que somente nos contratos do grupo B (baixa tensão)

é possível firmar ajuste com prazo indeterminado. Na ocasião mencionou que a questão é regulada pela [Resolução Normativa Aneel nº 1000, de 07/12/2021](#), a qual sobre o tema estabelece:

Art. 132. Quando o consumidor e demais usuários estiverem submetidos à Lei nº 14.133, de 2021, os contratos devem conter cláusulas adicionais relacionadas a:

I - observância à Lei nº 14.133, de 2021, no que for aplicável;

II - ato que autorizou a contratação;

III - número do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV - vinculação ao termo de dispensa ou inexigibilidade da licitação;

V - crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme especificado pelo consumidor e demais usuários; e

VI - competência do foro da sede da administração pública para dirimir questões contratuais.

(...)

Art. 133. Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:

I - indeterminado para o contrato de adesão do grupo B; e

II - 12 meses para a vigência do CUSD, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência. (Redação dada pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023)

III - indeterminado para novos CCER e a partir da próxima renovação para CCER existentes na data de entrada em vigor deste inciso. (Incluído pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023)

§ 1º O prazo de vigência e as condições de prorrogação podem ser estabelecidos de comum acordo entre as partes e, se não houver acordo, deve-se observar os incisos II e III do caput. ([Redação dada pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#))

8.1. A COELBA esclareceu, ademais, que a inclusão ou exclusão de contas contrato do anexo II (lista de unidades consumidoras vinculadas ao contrato) pode ser alterada conforme a conveniência do Tribunal, prescindindo de Aditivo.

8.2. Quanto às unidades de alta tensão (grupo A), serão mantidos os contratos atuais, os quais se extinguem, na prática, apenas mediante provocação da Administração. Cabe, portanto, a observância das recomendações de cunho administrativo lançadas pela SGS nos documentos nº 3297050 e nº 3304287, de modo a garantir a disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas, a cada exercício financeiro.

9. Com efeito, no que tange ao contrato que abrange as localidades do grupo B (baixa tensão), tendo em vista a inviabilidade de competição, uma vez que a Concessionária (COELBA) atua com exclusividade na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica (regime de monopólio), tratando-se, ainda, de serviço essencial ao desempenho das atividades do órgão, **desde que seja confirmada a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa à cada exercício financeiro**, com esteio no art. 74, I, c/c art. art. 109 da Lei 14.133/2021, opinamos pela regularidade da contratação em tela.

10. De referência à minuta ora acostada (doc. nº 3276679) nada temos a propor, sobretudo por se tratar de modelo em formato de contrato de adesão proposto pela Concessionária, estando, portanto, apta à produção dos efeitos jurídicos almejados.

É o parecer, *sub censura*.



Documento assinado eletronicamente por **Vivienne Silva Lamenha Lins Dantas, Técnico Judiciário**, em 24/04/2025, às 12:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3313301** e o código CRC **D53FD3F9**.

0019027-46.2021.6.05.8000

3313301v12
